



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 60 /2021.**  
Em 02 de Agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 02 / 08 / 2021  
Ain 12:02h

“Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal Maria da Penha, dentre outras, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede de prestarem serviços ou receberem incentivos Públicos Municipais e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Teixeira de Freitas, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda aqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pelas Leis:

- I. Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha;
- II. Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- IV. Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** Fica vedado à Administração Pública Municipal a concessão de todo e qualquer benefício social, fiscal, de parcelamento de débitos e outros, a pessoas condenadas, pelos crimes tipificados nas Leis citadas.

**Art. 3º** Inicia-se esta vedação com a promulgação da decisão judicial condenatória em segunda instância.

**Art. 4º** Finda-se esta vedação decorridos o transcurso do prazo de 08 (oito) anos do dia em for extinta, de qualquer modo a pena, ou terminada a sua execução.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**CNPJ Nº 03.984.483/0001-02**

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 02 de Agosto de 2021.



---

**Mateus Paçilha Guerra**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

E demais vereadores,

O presente Projeto de Lei objetiva vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto do Idoso, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para que estes não se portem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, crianças, pessoas com deficiência e idosos. Da Mesma forma, a iniciativa dialoga com a proteção dos princípios da probidade administrativa e da moralidade no exercício da função pública.

Para fins desta Lei, consideram-se as mesmas infrações dispostas na Lei Maria da Penha, que regulamentou os casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, crianças, pessoas com deficiência e idosos: qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

Há alguns anos, no mandato do então Presidente Michel Temer, mudanças importantes ocorreram nas Leis Federais, principalmente na Lei Maria da Penha, com a previsão de prisão em caso do seu descumprimento.

A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal incluindo esse tipo de homicídio no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça.

Outro exemplo de combate a violência contra a mulher vem da Ordem dos Advogados do Brasil, que por meio de sua Comissão da Mulher Advogada do Conselho Federal divulgou Súmula aprovada em 18 de Março de 2019, na qual proíbe bacharéis condenados em casos de violência doméstica contra mulheres de obter a inscrição na Ordem, afirmando que envolvidos neste tipo de agressão não tem idoneidade moral para advogar, conforme segue:

*“Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil:*

*Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra mulher, assim definida na “Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a*

---

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

[www.camaratf.ba.gov.br](http://www.camaratf.ba.gov.br) – [camara@camaratf.ba.gov.br](mailto:camara@camaratf.ba.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

*Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel de Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.”*

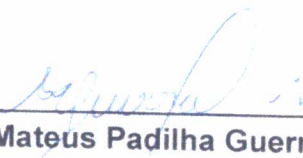
Importante ressaltar, ainda, que esta iniciativa deste Projeto de Lei já é realidade em dezenas, talvez centenas de Municípios em âmbito nacional, endossando o entendimento de que haja a proibição de preenchimento de cargos por parte de agressores condenados pelas Leis Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto do Idoso. Rogamos, esperançosos, que a vedação aos condenados venha a abranger todo o território nacional o mais rápido possível. Ora, considerando que dentre os deveres obrigatórios aos servidores públicos está p de manter adequada conduta moral, mostra-se repugnante a possibilidade de cidadãos condenados por violência contra mulher ocuparem cargos tidos como “de confiança”, no âmbito da Administração Pública.

Ademais, o Presente Projeto de Lei, também reitera e propaga a efetivação destes mecanismos, pois, afeta diretamente o bolso do agressor, uma vez que o mesmo fica impedido de receber qualquer tipo de benefício fiscal, incentivos de parcelamento, programa social e benefícios especiais que seja disponibilizados e subsidiados pelo Poder Executivo.

Neste sentido, não temos dúvidas que o Projeto possui significativas ações de valorização de um bem maior que é a vida, salvaguardando a integridade física e mental das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

Convicto do apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, antecipo agradecimentos.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 02 de Agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus Padilha Guerra**  
Vereador